

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
PREGÃO ELETRÔNICO №. 041/2023
PROCESSO LICITATÓRIO №. 071/2023
RECORRENTE: JULIANA ALMEIDA DE JESUS ATACADO E VAREJO

A Pregoeira do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº. 002/2023 de 02 de janeiro de 2023, julga e responde o recurso interposto pela empresa **JULIANA ALMEIDA DE JESUS ATACADO E VAREJO** com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa **GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA**, para o lote 13, deverá ser desclassificada por ser manifestamente inexequível.

Intimada para tomar ciência do recurso interposto, a licitante **GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA** apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que sua proposta está de acordo com o edital e é perfeitamente exequível.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Sobre a declaração de inexequibilidade de proposta de preços, o TCU já se manifestou, conforme se lê na Súmula 262, *in verbis*:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (GN)

Constata-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a inexequibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexequível, sendo que para tal deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá cumprir o contrato.

Neste diapasão, ao ter ciência do recurso interposto a empresa vencedora do certame apresentou contrarrazões na qual afirma:



Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da empresa GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da venda e o volume do objeto a ser ofertado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da empresa recorrente.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrente, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

Portanto, claro está que a futura contratada manifestou-se no processo REAFIRMANDO o compromisso assumido ao apresentar proposta no presente certame e CONFIRMANDO que tem plenas condições de executar o objeto pelo valor proposto.

Sendo assim, não cabe a Pregoeira desclassificar a proposta para contratar outra licitante que tenha ofertado proposta com valor superior, haja vista a ausência de fundamento legal para fazê-lo e por considerar que tal conduta implicaria prejuízo ao erário.

Importante ressaltar que as propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é o próprio licitante que possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar determinado objeto.

Por isso, conforme se lê na Súmula acima transcrita, os Tribunais têm orientado a Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexequíveis, o que acarretaria na desclassificação de licitantes e poderia impedir o ente administrativo de contratar a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, **não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato,**



com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182) (g.n.).

O Tribunal de Contas União já se manifestou:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois, tal fato depende da estratégia comercial da empresa. (Acórdão nº. 3092/2014 – Plenário, TC 020.363/2014-1 – Relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014) (g.n.).

E também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em suas últimas ementas sobre o tema:

DENÚNCIA. PREFEITURA DE GAMELEIRAS. PREGÃO PRESENCIAL. PEDIDO DE VISUALIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DO CONCORRENTE. **PROCESSUAL** INOPORTUNO. **MOMENTO** PRECLUSÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.1. Nos termos do art. 4º, inc. XVIII e XX da Lei nº 10.520 de 2002, a decisão da Administração que consagra o licitante vencedor de determinado item deve ser impugnada através de recurso, com prévia manifestação da intenção recursal, não podendo o licitante se valer de simples manifestação oral durante a sessão de julgamento, caso contrário, operar-se-á a preclusão de seu direito.2. A inexequibilidade dos preços da proposta não se demonstra por mera discrepância com os demais preços apresentados no certame, cabendo ao órgão licitante avaliar a exequibilidade da proposta, justificando sua decisão de maneira fundamentada. [DENÚNCIA n. 1071366. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 13/05/2021. **Disponibilizada no DOC do dia** 14/06/2021] (g.n.).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS DE FÁBRICA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE. INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. CONDUTAS QUE POSSAM CONFIGURAR INFRAÇÃO À LEI. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA. VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA. INEXEQUIBILIDADE. VIABILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO



HÁBIL A COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. **DESCONTOS** CONSIDERAVELMENTE **SUPERIORES** AOS **USUALMENTE OFERTADOS** ΕM CERTAMES SIMILARES. DESCLASSIFICAÇÃO APROPRIADA. IMPROCEDÊNCIA DO. APONTAMENTO. ARQUIVAMENTO.1. Insere-se no âmbito competência deste Tribunal de Contas o controle sobre condutas da Administração que possam configurar infração a dispositivos da Lei n. 8.666/1993, nos termos do art. 3º, XVI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ainda que denunciadas por particular participante de procedimento licitatório.2. Partindo do pressuposto de que, na licitação, o órgão promotor do certame detém a obrigação de selecionar a proposta mais vantajosa, é essencial que se garanta ao licitante a oportunidade de apresentar a viabilidade de sua proposta e de demonstrar sua capacidade de fornecer os bens e de prestar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos pelo edital, antes que a administração decida pela sua desclassificação por inexequibilidade da proposta. 3. Tendo em vista que, mesmo após concessão de prazo, a denunciante não juntou aos autos documentação hábil a comprovar a exequibilidade de sua proposta, considera-se apropriada a desclassificação realizada pela Administração, devendo o apontamento de irregularidade ser julgado improcedente. [DENÚNCIA n. 1095578. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 15/04/2021. Disponibilizada no DOC do dia 28/05/2021] (g.n.).

Não obstante o exposto destaca-se que a administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 10.520/2002 impõe o dever de aplicar penalidades, a saber:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais (g.n.).

Portanto, eventual descumprimento das obrigações assumidas, ensejará à empresa



vencedora sanções nos termos da Lei.

Deste modo, desarrazoadas as alegações apresentadas pela recorrente.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o recurso interposto e submeto a decisão à autoridade superior.

Papagaios, 16 de Junho de 2023.

Márcia Aparecida de Faria Pregoeira